



LEI n.º 1833

Data: 13 de maio de 2005.

Súmula: Cria a Política Municipal de Atenção ao Deficiente, o Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente, o Conselho Municipal dos Direitos do Deficiente, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Atenção ao Deficiente, a ser operacionalizada nas áreas de educação, saúde, transporte e locomoção, desporto, adequação arquitetônica, comunicação social, trabalho, cultura e outras previstas em regulamento.

Parágrafo único: O Planejamento e a execução da política ora instituída, especialmente nas áreas mencionadas neste artigo, deverão considerar características individuais apresentadas pela parcela da população (portadora de deficiências) como "diferenças" a serem conhecidas e respeitadas em suas verdadeiras dimensões.

Art. 2º - Constituem programas prioritários de Políticas de Atenção ao Deficiente, a serem executados, em curto, médio e longo prazos:

- I – Programa de Ação Institucional;
- II – Programa de Reabilitação e geração de emprego e renda;
- III – Programa Integrado de Prevenção e Atendimento à saúde do Deficiente;
- IV – Programa de Educação Integral ao Deficiente;



V – Programa especial de acompanhamento e integração para estudantes portadores de inteligência avançada considerados superdotados.

Art. 3º - Constituem objetivos da Política de Atenção ao Deficiente, a serem viabilizados pelo município:

I – Desenvolver projetos para informar, esclarecer e mobilizar a sociedade no sentido de rever dogmas, tabus e deturpações, com vistas a eliminar barreiras culturais que dificultem o pleno exercício da cidadania dessa parcela da população;

II – Dar todo o suporte necessário para o planejamento e execução dos programas de governo, especialmente nas áreas citadas no art.1º, desta lei, se atendidas as especificidades dos portadores de deficiência;

III – Promover as parcerias com o Governo Federal, e Estadual, políticas locais de atenção aos portadores de deficiência;

IV – implantar e implementar serviços de reabilitação para atender às demandas dos portadores de deficiência do município;

V – viabilizar a produção de órteses, próteses e outros materiais adaptados, para uso pessoal dos portadores de deficiência, distribuindo gratuitamente ou subsidiando;

VI – Viabilizar o financiamento de atividades econômicas para os deficientes e suas famílias, como de gerar empregos e renda;

VII – Dar formação adequada aos recursos humanos do município, com vistas a garantir o acesso dos portadores de deficiência em igualdade de condições aos serviços públicos;

VIII – Incluir nos currículos escolares de ensino fundamental e médio, conteúdos que possibilitem aos docentes e técnicos trabalharem as diferenças individuais no contexto educacional;

IX – Atender, prioritariamente, em unidades públicas, portadores de deficiências severas ou profundas que não possam freqüentar a rede regular de educação e saúde;



X – Criar condição para acesso das pessoas com deficiência, nos transportes de massa, nos logradouros e vias públicas, através da remoção das barreiras arquitetônicas e ambientais;

XI – Desenvolver projetos de prevenção à deficiência de maneira articulada com as demais políticas públicas e entidades comunitárias;

XII – Organizar na rede pública de saúde os serviços especializados de que os portadores de deficiência necessitam para manter ou recuperar as condições adequadas de saúde, tais como: fisioterapia, oftalmologia, audiologia, neuropsiquiatria, fonoaudiologia, psicologia, ortopedia, odontologia, ecoterapia, hidroterapia-psiquiatria e terapia ocupacional;

XIII – Desenvolver um programa preferencial de atendimento de hemodiálise para os Portadores de Necessidades Especiais.

Art. 4º - A operacionalização da política de atenção do deficiente far-se-á com a participação direta dos seguintes órgãos municipais:

- I – Secretaria Municipal do Bem Estar Social;
- II – Secretaria Municipal de Saúde;
- III – Secretaria Municipal de Transportes Urbanos;
- IV – Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo;
- V – Secretaria Municipal de Comunicação Social;
- VI – Secretaria Municipal de Indústria, Comércio;
- VII – Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Planejamento;
- VIII - Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania.



Parágrafo Único – Os órgãos constantes deste artigo, no que tange a política de atenção ao deficiente, tem por competência:

I – normatizar, estruturar ou implementar as respectivas ações setoriais;

II – prestar cooperação técnico-institucional para o desenvolvimento da política de atenção ao deficiente, na execução dos programas e projetos específicos do seu campo de atuação;

III – destinar, anualmente, recursos orçamentários necessários para viabilizar o desenvolvimento das ações propostas;

IV – criar mecanismos que viabilizem uma efetiva integração de ações entre si e os seus correspondentes ao nível Federal e Municipal, no que tange a política de atenção ao portador de deficiência;

V – apresentar, periodicamente, à coordenadoria executiva, relatórios estatísticos, avaliativos e financeiros de ações desenvolvidas no âmbito da política de atenção ao portador de deficiência, afim de subsidiar modificações metodológicas e procedimentos operacionais.

Art. 5º - A coordenação executiva dos programas e projetos previstos nessa lei fica a cargo da Secretaria Municipal do Bem Estar Social.

Parágrafo único: a coordenadoria executiva deste artigo terá as seguintes competências:

I – coordenar as ações setoriais desenvolvidas pelos órgãos que compõem a política municipal de atenção ao deficiente;

II – proceder o levantamento e estudos de viabilidade para implantação de políticas de apoio a portadores de deficiência;

III – estabelecer os mecanismos de atuação junto aos órgãos, tendo em vista a articulação permanente para integrar e inter-complementar as ações;

IV – prestar assessoria técnica aos órgãos envolvidos na Política de Atenção ao Deficiente, no que concerne ao planejamento global e a execução das ações específicas, visando assegurar o



atendimento adequado às pessoas portadoras de deficiência nos sistemas oficiais de atendimento à população;

V – centralizar as informações, relatórios e estatísticas relativas ao desenvolvimento da Política de Atenção ao Deficiente, através da criação de um banco de dados e sistemas articulados de coleta de informações;

VI – propor aos poderes públicos a adoção de políticas de apoio ao deficiente em consonância com as diretrizes nacionais e estaduais, assessorando-os quando solicitado;

VII – atuar através de convênios em conjunto com as universidades e outras instituições de ensino e pesquisa que possam contribuir para o desenvolvimento das novas alternativas, especialmente nos campos da prevenção, reabilitação, educação e adaptação de equipamentos individuais e coletivos para o uso de portadores de deficiências;

VIII – fazer gestões, junto aos organismos nacionais e internacionais, visando buscar os recursos necessários à implementação dos programas previstos nessa lei.

Art. 6º - para custear a execução dos programas previstos no artigo 2º, incisos I e II, desta lei, fica criado o fundo municipal de apoio ao deficiente de natureza especial.

Parágrafo único: o fundo de que trata este artigo será administrado pela Secretaria Municipal do Bem Estar Social.

Art. 7º - Constituem receitas ao fundo municipal de apoio ao deficiente:

I – dotações orçamentárias do município a serem repassadas pelo Poder Executivo;

II – contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

III – recursos financeiros do Governo Federal, Estadual, e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

IV – recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de governos;



V – aporte de capital decorrente da realização das operações de créditos em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizada em lei específica;

VI – rendas provenientes de fontes a que não explicitadas à execução de impostos.

§ 1º as receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta especial a ser aberta em agências oficiais;

§ 2º obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do fundo deverão ser aplicados no mercado de capitais de acordo com a posição das disponibilidades financeiras, aprovadas pelo conselho municipal dos direitos dos deficientes, objetivando o aumento das receitas do fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 8º - Os recursos do fundo de apoio ao deficiente serão aplicados nos seguintes projetos:

I – Implantação e manutenção de centros regionais de reabilitação e habilitação profissional;

II – produção e/ou subsídios de órteses, próteses e outros materiais adaptados para usos de portadores de deficiência;

III – financiamento de projetos para geração de emprego e renda para pessoas portadoras de deficiência e sua família;

IV – financiamento de equipamentos para uso de portadores de deficiência, de modo a possibilitar a sua integração ao mercado de trabalho;

V – implementação de programas especiais, através de convênios com vistas a apoiar e estimular políticas e/ou programas municipais de atenção ao deficiente;

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos do Deficiente, Órgão de deliberação coletiva, normatizador, controlador e fiscalizador da política de Atenção ao Deficiente e do Fundo de Apoio ao Deficiente, com as seguintes competências:

I – aprovar os programas anuais e plurianuais relativos aos objetivos da política de atenção do Deficiente;



§ 2º - Uma vez indicado, o conselheiro ausente poderá ser substituído no caso de deixar de comparecer em 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas e, ainda, quando não desempenhar satisfatoriamente suas funções, por seu suplente.

§ 3º - As funções de conselheiro não serão remuneradas e o seu exercício será considerado serviço público relevante.

§ 4º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando se fizer necessário.

§ 5º - A convocação será feita por escrito com antecedência mínima de 5 (cinco) dias para as sessões ordinárias e, de 24 horas, para as sessões extraordinárias.

§ 6º - As decisões do conselho serão tomadas com as presenças de, no mínimo, 09 (nove) de seus membros, tendo o presidente o voto de qualidade.

§ 7º - O conselho terá uma secretária executiva e assessorias técnicas quando necessário, podendo, para tanto solicitar a colaboração de servidores do poder executivo.

§ 8º - O conselho terá um Presidente eleito entre os seus membros na primeira reunião ordinária, com mandato de 2 anos, sendo permitida apenas uma reeleição.

§ 9º - Caberá ao poder executivo municipal fornecer as instalações, bem como as condições materiais para o funcionamento do referido conselho.

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos do Deficiente será constituído por 14 (quatorze) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo:

I - um representante da Secretaria de Infra Estrutura e Planejamento;

II - um representante da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo;

III - um representante da Secretaria de Saúde

IV - um representante da Secretaria de Bem

Estar Social;



- Transportes;
- V – um representante da Secretaria de
- e Cidadania;
- VI – um representante da Secretaria de Justiça
- VII – um representante do Gabinete do Prefeito
- VIII – dois representantes do Poder Legislativo;
- IX – dois representantes da ACD – Associação
Campolarguense dos Deficientes;
- X – um representante do CEMAE;
- XI – um representante da ERCE
- XII – um representante do Sindicato do
Magistério Municipal de Campo Largo-Pr.

§ 1º - Os representantes de que tratam os incisos I a VIII serão indicados pelos titulares das respectivas instituições, e/ou conforme o Regimento Interno.

§ 2º - Os representantes dos portadores de deficiência serão indicados pela respectiva área de deficiência.

§ 3º - Para serem indicados membros do Conselho, os associados deverão estar filiados a entidade legalmente constituída a no mínimo, 6 (seis) meses.

I – As Entidades Governamentais ou não Governamentais, classistas e outras aqui relacionadas participarão do Conselho Municipal dos Direitos do Deficiente em caráter consultivo.

- Kennedy;
- a) FCPK – Faculdade Cenecista Presidente
- b) OAB - Ordem dos Advogados do Brasil;
- c) Fundação João XXIII;
- d) Ministério Público através da Vara da
- Infância;



- Arquitetos de Campo Largo;
- Moradores de Campo Largo;
- Campo Largo;
- e) AEACL – Associação dos Engenheiros e
 - f) FAMOC – Federação das Associações de
 - g) Lions Club Internacional;
 - h) Paróquia Nossa Senhora da Piedade de
 - i) Associação Evangélica de Campo Largo;
 - j) Rádio Onda Livre FM 104,9.

II – O Conselho Municipal dos Direitos dos Deficientes terá um Regimento Interno a ser elaborado no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 11 – Para o cumprimento do disposto nesta Lei, é o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais ou adicionais.

Art. 12 – O Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 60 dias, editará o regulamento desta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 13 de maio de 2005.

EDSON BASSO
Prefeito Municipal